

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

(OBS: contrarrazão completa (anexos e prints) enviada por email no endereço josianegroff@ipreville.sc.gov.br no dia 21/03/2023 às 14:58h (email no qual constava no edital)).

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023
EDITAL SEI Nº 0015963814/2023
RECORRIDA: MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI

MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 15.340.396/0001-93, com sede na Rua: Paulo Malschitzki, 200, andar 1, Zona Industrial, em Joinville/SC, neste ato, representada por seu sócio administrador ÁUREO LOLIN GONZALES PEREZ, inscrito no CPF sob o número 011.648.529-90, vem, perante à Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por SEPAT MULTI SERVICE LTDA, em face à decisão que habilitou a empresas: MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI na concorrência nº 03/2023.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Restaram-se intimadas às partes para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA.

O prazo é de 5 (cinco) dias úteis, de modo que finda referido prazo em 21/03/2023, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993.

Portanto- perfeitamente tempestiva a presente manifestação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, objetiva a empresa SEPAT MULTISERVICE LTDA ora Recorrente, a inabilitação da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI na concorrência nº 03/2023. Como justificativa, alega que a empresa em questão, deixou de apresentar a documentação exigida no Edital, ou seja, apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, nos termos do item 11.6.2.1 alínea II, apresentação da declaração contendo a informação de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXII do art. 7º da CF/88.

Aduz que a empresa vencedora do processo licitatório não cumpriu o edital no que diz respeito a estes dois itens, motivo pelo qual deve ser inabilitada do processo licitatório. Posto isto, pugna pela inabilitação da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE LANCHONETE E EVENTOS LTDA.

3. DO CUMPRIMENTO DO EDITAL – LEGÍTIMA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Sabe-se que o Edital constitui lei interna entre as partes, e disciplina todo processo de licitação, sendo que deve ser observado, respeitado e cumprido. Ainda, tem-se que todos os interessados têm livre e igualitário acesso ao Edital, bem como a documentação exigida para sua devida habilitação.

No caso em tela, alega a Recorrente que a empresa Recorrida teria descumprido dois itens do Edital em questão.

Com relação suposto descumprimento do item "apresentação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, nos termos do item 11.6.2.1 alínea II", tem-se que referida alegação não merece prosperar.

No ato de sua habilitação, a empresa Recorrida apresentou CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, na qual consta a inscrição no cadastro de contribuintes municipal. Vejamos:

Posto isto, a argumentação da Recorrente de que a empresa Recorrida não teria cumprido o item 11.6.2.1, alínea II do Edital, não merece prosperar, vez que consta a inscrição municipal e sua atividade fiscal na declaração acostada junto ao processo licitatório.

Já com relação a alegação de descumprimento ao item 11.6.2.1, alínea VI, que diz respeito acerca do requisito de apresentação de declaração de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7 da CF/88, tem-se que a mesma não merece prosperar.

No ato da habilitação do presente processo licitatório, consta a opção de assinalar diversas declarações, as quais são feitas de modo digital.

Diante disso, no ato da habilitação, a empresa Recorrida declarou formalmente: "Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos

do inciso XXXII, do art. 7º da Constituição Federal.”

Vejamos:

Diante do exposto, tem-se que a Recorrida cumpriu fielmente todos os itens do Edital em questão, de modo que o Recurso apresentado pela Recorrente, não possui amparo fatídico nem jurídico, merecendo ser julgado totalmente improcedente.

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Sabe-se que o princípio da vinculação do edital que regulamenta o certame licitatório, traz segurança jurídica para o licitante e para o interesse público.

Porém, no caso em apreço, além de ter apresentado a documentação em questão, cumprindo fielmente o Edital, tem-se que a empresa Recorrida não pode ser penalizada pelo procedimento licitatório requerer a declaração de que a empresa cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7 da CF/88, de forma eletrônica.

O fato de a empresa Recorrida não ter apresentado a declaração física (digitalizada), não pode ser fator hábil a sua desclassificação, até porque utilizou da ferramenta disponível pelo próprio processo licitatório para declarar que cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7 da CF/88.

Nesse sentido, tem-se que a Jurisprudência acompanha tal entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍSEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018)

(TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8.16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018) [grifei]

A Empresa Recorrida cumpriu todos os itens do edital, além de apresentar a melhor proposta, de modo que não há motivos plausíveis para sua desclassificação. Não se configura no caso em apreço, nenhum prejuízo à administração pública.

Ainda, no mesmo sentido segue entendimento Jurisprudencial em caso análogo, acerca da inabilitação por ausência de certidão negativa de débitos da fazenda estadual, que foi suprida pela comprovação de regularidade fiscal, considerando o excesso de formalismo do Edital:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL - REGULARIDADE FISCAL - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. As exigências do edital devem limitar-se ao estritamente essencial e indispensável à busca do interesse público, de modo que não pode constituir em fato bastante à inabilitação da impetrante no processo licitatório (pregão presencial), pena de inviabilizar, dentre as propostas apresentadas, aquela mais vantajosa para a Administração Pública, por meio de um maior número de licitantes. Comprovado, de plano, situação fática suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato impugnado do Poder Público em inabilitar a impetrante mesmo quando apresentado certidão que prova a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual, tem-se por configurado direito líquido e certo a ser protegido pela ação mandamental de índole constitucional.

(TJ-MG - AC: 10000191031962007 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022) [grifei]

Ainda, no mesmo sentido tem-se a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA ACERCA DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL). CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40179655020188240000 Concórdia 4017965-50.2018.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 01/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público) [grifei]

Diante do exposto, em observância ao princípio da razoabilidade, celeridade, economicidade e eficiência, bem como em atenção ao excesso de formalismo do Edital, pugna para que seja declarada válida a habilitação da empresa Recorrida, e consequentemente julgado improcedente o Recurso em questão.

5. DOS REQUERIMENTO

Posto isto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, vez que perfeitamente tempestivas nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993;
- b) A total improcedência do recurso, bem como a manutenção da decisão que habilitou a empresa Recorrida ao processo de Licitação.

Termos em que
Pede Deferimento,

MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI

Joinville, 21 de março de 2023.

Fechar